

PREFEITURA MUNICIPAL DE AGROLÂNDIA
Rua dos Pioneiros, 109 – CEP 88420-000 -
Agrolândia/SC Fone/Fax (47) 3534-4212 -
www.agrolandia.sc.gov.br



PARECER N° 28/2020– ASSESSORIA JURÍDICA

Assunto: Trata-se de parecer jurídico acerca de consulta formulada pelo Pregoeiro, Sr. Eugênio Carlos de Jesus, cujo objeto é o procedimento de licitação por Pregão Presencial, de nº 30/2020, no qual houve interposição de recurso pela empresa LG Prestadora de Serviços Eireli e contrarrazões recursais da empresa Josmar Alves de Andrade ME.

Breve relatório

O Pregoeiro Sr. Eugênio Carlos de Jesus solicitou a emissão de parecer acerca de recurso administrativo interposto pela empresa LG Prestadora de Serviços Eireli, bem como das contrarrazões oferecidas pela empresa Josmar Alves de Andrade ME, relativas ao Pregão Presencial nº 30/2020, cujo objeto é a contratação de serviços de roçada mecânica.

Nas razões recursais, a empresa recorrente pugnou pela inabilitação da empresa recorrida, sob o argumento de que a atividade principal cadastrada junto à Receita Federal é de “Atividades paisagísticas, o que não é compatível com o objeto da licitação (...)”.

Em contraponto, a recorrente pugnou pela sua habilitação no processo licitatório, afirmando ter entregue toda a documentação exigida pelo Edital, e que, a falta de credenciamento não é fundamento cabível para sua inabilitação.

Afirmou que, “como verificado durante o pregão, o valor apresentado pela recorrente foi de R\$ 0,14 (quatorze centavos) o metro quadrado, e o valor apresentado pela empresa concorrente foi de R\$ 0,28 (vinte e oito centavos) o metro quadrado, valor bem superior aos 10% (dez por cento) determinados no edital para que se possa realizar o lance verbal”.

Sob tais argumentos, requereu a reforma da decisão de inabilitação, para que seja declarada vencedora, em face do menor preço da proposta apresentada.

Em sede de contrarrazões, a empresa recorrida pugnou pela manutenção da decisão de inabilitação da empresa recorrente, sob o argumento de que mesma “ não apresentou documentação para o seu credenciamento, conforme exigido no item 3.5 do Edital, ficando assim sem poder se manifestar em momento algum, já que sua presença foi aceita uma vez que o certame é público e qualquer pessoa pode assistir (...)”.

Arguiu ainda que a atividade de limpeza/roçada mecanizada é desenvolvida pela empresa recorrida, constando inclusive nas descrições junto à Receita Federal, pelo que requereu a improcedência das razões recursais

É o breve relatório.

Emito o seguinte Parecer:

Inicialmente, é importante mencionar que o recurso administrativo foi interposto dentro do prazo legal, nos termos do artigo 4º, XVIII da Lei 10.520/02, uma vez que o termo inicial de contagem do prazo se deu em data de 30/10/2020 - data da sessão do Pregão Presencial -, sendo apresentadas as razões em data de 04/11/2020, no interm de 3 (três) dias úteis, portanto, tempestivamente.

O que se refere às razões de recurso, entendo que assiste, em parte, razão à recorrente.

Isto porque, a ausência de credenciamento no Pregão Presencial realmente não é passível de inabilitação, mas sim apenas obsta a participação da empresa licitante em lances verbais, ficando adstrita à proposta contida no envelope.

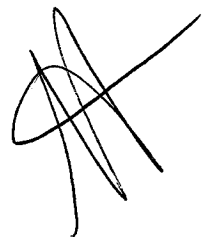
Tal norma consta no Edital, no item 3.6. o qual assim prevê:

“A ausência de representante da empresa licitante ou a falta dos poderes do representante presente para a formulação de propostas e/ou oferta de novos preços, impedirá a empresa de participar dos lances verbais. Ficando registrado o preço constante na proposta escrita”.

In casu, a falta de credenciamento impede a participação nos lances verbais, e por este fato, a abertura dos envelopes da empresa recorrente deveria ter ocorrido na competente sessão.

Acerca do assunto, a jurista Vera Monteiro leciona:

“Eventuais propostas enviadas pelo Correio ou entregues por portador sem poderes para formular propostas e praticar atos durante a sessão não devem, a despeito da falta de específica representação, ser eliminadas de pronto do pregão... Tais propostas devem ser consideradas e devidamente analisadas na fase de julgamento, com a ressalva de que o autor da proposta não terá chance para dar lance ou praticar qualquer ato em seu favor durante a sessão” (in Licitação na Modalidade de pregão, cit., pag. 177)



O TCU manifestou-se sobre o tema:

3.19. Evitar, nos editais de licitação, a exigência de apresentação das propostas através de representante legal, impedindo o seu encaminhamento por via postal, por se tratar de prática vedada pelo art 3º, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93 (Decisão nº 653/96, Plenário, Rel. Min. Iram Saraiva. DOU de 04/11/1996 pag. 22.684)

“O edital não pode conter restrições ao caráter competitivo do certame, tais como a proibição do envio de documentos via postal; exigência de balanços patrimoniais do próprio exercício da licitação; exigência de comprovação da capacidade de comercialização no exterior e de certificado profissional, em caso de profissão não regulamentada.” (Acórdão nº 1.522/2006, Plenário, rel. Min. Valmir Campelo).

Desta feita, o credenciamento é facultativo por parte da licitante, situação em que apenas restringe a sua participação com a proposta apresentada no envelope. O fato é que se seu representante legal acabar por não ser credenciado em uma sessão de pregão, em nada está impedida a licitante de ter sua proposta e habilitação conhecida pelo pregoeiro, caso seja mais vantajosa.

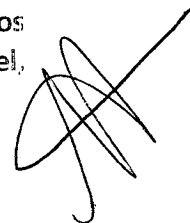
Desta forma, entende-se que o ato de não abertura dos envelopes da empresa recorrente contraria as normas do procedimento licitatório em questão, acarretando, s.m.j, em nulidade da referida sessão e dos atos posteriormente praticados.

No que se refere a alegação de inabilitação da empresa recorrida por suposta incompatibilidade da atividade empresarial, não há como prosperar.

Nesse ponto, é preciso esclarecer que as sociedades empresariais não estão adstritas a somente executar as atividades expressamente previstas em seu ato constitutivo. Isso porque, no ordenamento pátrio não vigora o princípio da especialidade da pessoa jurídica, não sendo essa limitada a desenvolver as atividades estritamente descritas em seu contrato social.

O Tribunal de Contas da União já destacou que a inabilitação de licitantes por falta de previsão expressa do objeto licitado em seu contrato social fere o caráter competitivo da licitação, conforme se observa do teor do Acórdão 571/2006 - Plenário:

“No que tange à questão de o objeto social ser incompatível com a atividade de transporte de pessoas, verifico uma preocupação exacerbada por parte dos gestores ao adotar a decisão de inabilitar a empresa. A administração procurou contratar uma prestadora de serviços devidamente habilitada para o exercício dos serviços terceirizados e, ao constatar que o objeto social da empresa Egel,



na época da licitação, era "locação de veículos; locação de equipamentos; coleta, entrega e transporte terrestre de documentos e/ou materiais", vislumbrou que não estava incluída a possibilidade do transporte de pessoas. De fato, não está expressamente consignado no contrato social o serviço de transporte de pessoas almejado pela CNEN. Porém, constam dos autos três atestados de capacidade técnica apresentados pela Egel que comprovam a prestação dos serviços desejados para três distintas pessoas jurídicas de direito público. Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal."

No caso dos autos a empresa recorrida apresentou os atestados de capacidade técnica, portanto, não se mostra condizente com o ordenamento jurídico pátrio a inabilitação de empresa pela mera não previsão específica do objeto de licitação nos registros da Receita Federal.

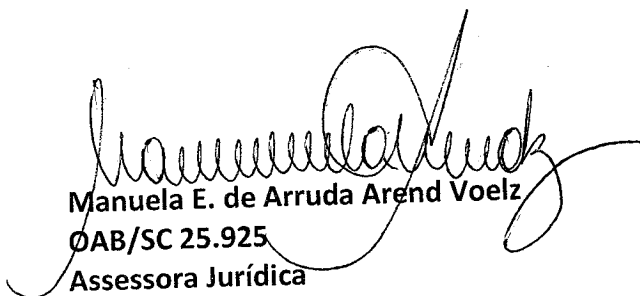
Desta feita, entende-se que deve ser mantida a habilitação da empresa Josmar Alves de Andrade ME.

Isto posto, por todos os fundamentos acima, emite-se parecer opinativo para que seja recebido o presente recurso e parcialmente provido, a fim de reconhecer a nulidade do procedimento licitatório partir da sessão de abertura dos envelopes, devendo ser designada nova sessão para que se proceda a abertura dos envelopes da recorrente, possibilitando assim a sua participação no certame com a proposta escrita apresentada.

Opina-se pela manutenção da habilitação da empresa Josmar Alves de Andrade ME.

S.M.J, este é o parecer.

Agrolândia/SC, 24 de novembro de 2020.


Manuela E. de Arruda Arend Voelz
OAB/SC 25.925
Assessora Jurídica